

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n. 1021965-45.2017.8.26.0576
Recuperação Judicial

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO,
Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial, processo supra
citado, feito em curso por essa Vara e Ofício, vem mui respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, atendendo ao despacho de fls. 3.348 abaixo transcrito, expor e
requerer o que segue:

... 3- Manifeste-se o Administrador, em quinze dias, sobre os diversos pedidos de habilitação no sentido de elaborar o quadro geral de credores. 4- No mesmo prazo, diga o Administrador Judicial, sob o Plano de Recuperação discriminado e laudo econômico financeiro, de avaliação e ativos apresentado pela Recuperanda (fls. 3029/3105). Ciência aos credores, que poderão ser manifestar em contrariedade no mesmo prazo. Após, ao Ministério Público.

I – Das Habilitações de Créditos

Com relação ao item 3, que versa sobre as Habilitações e Divergências Administrativas de Crédito em face da relação de Credores da Recuperanda. Este administrador, informa que foram disponibilizados junto as cartas administrativas, bem como no Termo de Nomeação os meios de para recebimento de habilitações e divergências de crédito apresentadas pelos credores nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, qual seja os endereços eletrônicos marcio@nakano.adv.br, administrador@nakano.adv.br e o endereço físico Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194, Alto Rio Preto, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15.020-000.

Entretanto, corriqueiramente, com receio do procedimento extrajudicializado trazido pela Lei 11.101/2005, frequentemente os credores juntam suas habilitações e divergências ainda em fase administrativa diretamente nos autos, quando deveriam ser encaminhadas a este administrador para julgamento.

Assim, cumpre esclarecer que a fase inicial da Recuperação Judicial submete-se à desjudicialização do processo de verificação de crédito, pois, nesta fase, não há interferência do Poder Judiciário. Assim, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, é publicado o edital previsto no parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

§ 1º. O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Neste momento processual, o credor que não concordar com o valor ou classificação atribuído ao seu crédito deverá apresentar diretamente ao Administrador, as divergências contra o crédito relacionado; na ausência de crédito relacionado, deverá apresentar habilitação de crédito, conforme parágrafo 1º, do art. 7º, da Lei de Recuperações e Falências:

Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Após o decurso do prazo legal, o Administrador Judicial apresenta em Juízo sua relação de credores, documento que reflete as alterações realizadas na lista de credores apresentada pela recuperanda quando da instrução do feito, em razão do julgamento das divergências e habilitações de crédito realizada. É o que dispõe o parágrafo 2º, do art. 7º:

§ 2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Afinal, é assente que, conforme o comando do artigo 8º da LRF¹, somente após ultrapassada a fase da divergência suscitada por quem o Requeira é que a mesma transformar-se-á em eventual habilitação ou impugnação a ser submetida à apreciação do Juiz, que deverá ser inclusive autuada em apenso para processamento e julgamento.

Isto posto, face aos esclarecimentos, este Administrador Judicial, identificou as seguintes habilitações juntadas prematuramente aos autos:

- Paulispar Empreendimentos - Fls: 2.663
- Juliana Perico ME - Fls: 2.791
- Tecnofloral Serviços ambientais LTDA ME - Fls: 2.799
- Nilcap Comércio e assistência técnica LTDA - Fls: 2.826
- Jose A. Oliveira Materiais de construção EPP - Fls: 2.841
- Leal de Oliveira materiais para construção LTDA-ME - Fls: 2.848
- Banco de Lage Landen Brasil S.A - Fls: 2.861 e 2.906
- Companhia Brasileira de Asfalto da Amazônia - Fls: 2.964
- Rede Recapex Pneus LTDA - Fls: 3.006
- Celso Leandro ME - Fls: 3.110
- Leandro Teixeira Varejão e cia LTDA – ME – Fls: 3.129
- Stratura Asfaltos S/A - Fls: 3.147
- Engenharia e Comércio Bandeirantes LTDA - Fls: 3.175

¹ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

- Concreband Tecnologia em concretos LTDA - Fls: 3.192
- Pedreira Pinhal Construções e comercio LTDA - Fls: 3.211
- Degraus Andaimes Maquinas e Equip. para Construção S.A - Fls: 3.214
- Quatrina e cruz comércio de toldos LTDA ME- Fls: 3.310
- R. A. Massoca e cia. LTDA. EPP- Fls: 3.374
- Laudelino Gonçalves de Oliveira - Fls: 3.398
- Caixa consórcios S/A Administradora de Consórcios - Fls: 3.425

Referidas habilitações foram equivocadamente apresentadas nos autos da Recuperação Judicial, quando, nos termos da legislação, as divergência e habilitações de crédito devem, após a publicação do Edital do artigo 52, §1º, inciso II, ser enviadas diretamente ao Administrador Judicial visando análise e elaboração da lista prevista no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Acerca das habilitações, informa este Administrador Judicial que, em atenção ao Princípio da Economia Processual, irá considerar para fins de apresentação das habilitações e divergências de créditos, os documentos relacionados nas fls. acima individualizadas, **requerendo sejam as mesmas desentranhadas dos autos da Recuperação Judicial**, a fim de evitar tumulto no processo.

Ainda, sobre a questão das habilitações de crédito, informa que já encontra-se em fase final do julgamento administrativo das habilitações e impugnações de créditos e dentro do prazo legal irá juntar aos autos a lista prevista no art. 7º §2º da Lei 11.101/2005.

II – Do Plano de Recuperação, Do Laudo Econômico/Financeiro e da Avaliação de Bens.

Com relação a análise do Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 3031/3080 , cumpre fazer algumas considerações com relação amplitude da análise que irá se empregar.

Segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, compete ao judiciário apenas a análise visando resguardar a legalidade do Plano de Recuperação Judicial, deixando as questões financeiras e outras correlatas a questões de mercado e operações, com os próprios credores que se manifestarão em Assembleia Geral de Credores em caso de divergência.

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

3. Recurso especial não provido. (Grifo nosso).

Apenas para efeito elucidativo, já existem objeções juntadas aos Autos como de Betunel Industrie e Comércio S/A às fls. 3.365, Metso Brasil Indústria e Comércio LTDA às fls. 3.401, Banco Carterpillar S/A às fls. 3.408 e por fim o Banco do Brasil S/A às fls. 3.418, o que já enseja a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores ao teor do que prevê o art. 56² da Lei 11.101/2005.

Com relação a legalidade, pode-se dizer que o Plano de Recuperação Judicial foi juntado tempestivamente e na forma do que dispõe o art. 53 da Lei 11.101/2005, a saber:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

² Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

O Plano de Recuperação Judicial da Recuperandas prevê as formas como pretendem recuperar-se, utilizando-se dos meios permitidos e previstos no art. 50 da Lei 11.101/2005.

A demonstração de sua viabilidade econômica foi acostada por meio do Fluxo Projetado de Pagamentos que pode ser considerado o Laudo Econômico/Financeiro, no item 6.1.1 na fls. 3.058/3.059, onde contemplam o faturamento previsto e ainda a composição dos haveres e deveres concursais.

Segundo análise do expert, auxiliar deste administrador, com base nas informações prestadas pelas Recuperandas, os parâmetros utilizados foram conservadores e possíveis, mas lembrando o que determina nosso Tribunal Superior, essa verificação final deverá ficar a cargo dos próprios credores interessados na Recuperação da empresa.

Ficou previsto basicamente, deságio de créditos e parcelamento do saldo para viabilidade do pagamento, assim resumidos:

1. Para a Classe Trabalhista:

- 1.1. Recebimento integral em 12 (doze) meses subseqüente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial.
- 1.2. Sem atualização monetária.

2. Para a Classe de Garantia Real

- 2.1. Aplicação de 80% do deságio sobre o valor de face.
- 2.2. Carência de 21 (vinte e um) meses, com os pagamentos anuais em 15 (quinze) anos, iniciando-se no 22º mês, em 02 (duas) parcelas semestrais.
- 2.3. Atualização monetária pela taxa referencial – TR e juros de 1% ao ano, iniciando partir da data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial

3. Para a Classe de Quirografários e ME/EPP

- 3.1. Aplicação de 75% do deságio sobre o valor de face.
- 3.2. Carência de 21 (vinte um) meses, com pagamentos anuais em 15 (quinze) anos, iniciando-se no 22º mês, em 02 (duas) parcelas semestrais.
- 3.3. Atualização monetária pela taxa referencial – TR e juros de 1% ao ano, iniciando-se a partir da data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial.
- 3.4. Tendo opção de recebimento sem deságio, em 60 (sessenta) meses, com início de 12º mês da aprovação do plano de recuperação judicial, no caso de ser tornar credor fornecedor, assim considerados aqueles que novos

- créditos, com prazo de pagamento de 90 (noventa) dias ou 15% para pagamento à vista.
- 3.5. Opção de aceleração de pagamento aos credores financeiros, sendo aqueles que considerem liberação de novos recursos as Recuperandas, onde os novos empréstimos terão carência mínima de 06 (seis) meses para amortização do principal, com pagamentos dos juros e correção monetária mensais, definidos entre as partes, com amortização do principal em 24 (vinte e quatro) meses, ao iniciar em 30 (trinta) dias após o período de carência. Nestes casos a concessão de novos créditos, 1% do capital liberado será despendido para pagamento de dívidas concursais, enquanto que, na troca de recebíveis, este percentual será de 5%.

Considerando a atual fase processual, faz-se necessário a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, a saber:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

...

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Ademais, o Plano de Recuperação Judicial não descumpriu as determinações do art. 54 da Lei 11.101/2005, a saber:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Com relação ao Laudo de Avaliação de Ativos, previsto também no art. 53 da Lei 11.101/2005, este foi devidamente juntado às fls. 3081/3105 e subscrito pelo contador da empresa Sr. Rubens Coelho de Castro. Considerando que o Plano de Recuperação prevê a possibilidade genérica da dação em pagamento, será necessária uma avaliação mercadológica mais precisa para casos de alienação de ativos. Mas como estes casos ainda não estão previstos de forma precisa e individualizada, por questões de economia processual, a critério de Vossa Excelência por óbvio, essas avaliações poderão ser realizadas individualmente somente quando da necessidade, se houver, de alienações.

Por hora e para efeitos de constatação do ativo imobilizado da empresa, o Laudo juntado se mostra suficiente.

III – Conclusão

Diante de todo o arrazoado, requer o desentranhamento das habilitações já referidas, pelos termos já expostos.

Requer a expedição do Edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que poderá ser feito juntamente com o Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, contendo a lista de credores com os julgamentos administrativos, uma vez que esta já está em fase final de análise e deverá ser juntada no prazo legal que finda-se em 4 de outubro de 2017.

Com relação ao Plano de Recuperação, Laudo Econômico e Laudo de Avaliação, manifesta-se nos termos acima.

Termos em que.

A. Deferimento

S. J. do Rio Preto-SP 22 de setembro de 2017.

Marcio Jumpei Crusca Nakano
OAB/SP 213.097